

**Tribunal de Justiça**  
**1ª Câmara de Direito Privado**  
**Apelação Cível nº 0810808-59.2024.8.19.0204**  
**Apelante: JEANNY DOS SANTOS MORAES**  
**Apelado: PAGSEGURO INTERNET S.A.PAGSEGURO INTERNET**  
**INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**  
**Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Apelante não declara imposto de renda e não tem grandes movimentações financeiras em sua conta bancária. Necessária a reforma da decisão para conceder o benefício da gratuidade de justiça. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0810808-59.2024.8.19.0204 em que é apelante JEANNY DOS SANTOS MORAES e apelados PAGSEGURO INTERNET S.A.PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar provimento ao mesmo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por JEANNY DOS SANTOS MORAES face a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Bangu que julgou extinto o feito em razão da resistência.

Em suas razões recursais, sustenta a necessidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

O recurso não foi contrarrazoado.

### **É o relatório.**

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos autorizadores.

O recurso deve ser provido.

De fato, o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, estabelece a presunção da insuficiência da pessoa natural; e, que o juiz pode indeferir a mesma, diante da existência de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

A súmula nº 39 deste Tribunal faculta ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

A autora forneceu os documentos comprobatórios de sua situação financeira. A autora não declara imposto de renda e comprovou a sua hipossuficiência e também não tem grandes movimentações financeiras em sua conta bancária.

Nesta esteira, com base no contexto fático-probatório constante dos autos, são verossímeis as alegações da

requerente de que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, tão somente, para deferir a gratuidade à apelante, suspendendo a exigibilidade do pagamento das custas.

Rio de Janeiro, a data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR  
Relator